



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER N.º 48/2024

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATO

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PE 14/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NILSON DO PRADO RODRIGUES ME, em face da empresa ADAIR TADEU PELIZZARE, sob argumento de que a recorrida não apresentou atestados que comprovam a qualificação técnica-operacional, pois, segundo ela, não foram emitidos pelo Conselho Profissional competente.

É, no essencial, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

No tocante a legislação aplicável, é o art. 67 da NLLC que definiu a documentação relativa à qualificação técnica. Nesse sentido:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Em relação ao edital, a exigência de comprovação de capacidade técnica constou no item 11.22.1 do edital, senão vejamos:

11.22. Da Qualificação Técnica:

11.22.1. Atestado de Capacidade Técnica Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a adequada execução/fornecimento pretérita, pela Licitante, de bens, produtos ou serviços compatíveis em características e quantitativos com o objeto licitado.

De plano, pode-se verificar que o edital não exigiu qualquer registro do atestado no CREA ou qualquer outro conselho, assim como não exigiu a Certidão de Acervo Operacional.

Destaca-se, ainda, que não o edital não sofreu qualquer impugnação.

Do exposto conclui-se que a Administração não pode impor medidas restritivas ou exigências excessivas aos particulares além do estritamente necessário para atingir a finalidade pública desejada. Nesse sentido, colhe-se da doutrina do professor Ronny Charles Lopes de Torres¹:

O rol de Habilitação Técnica Operacional não deve ser interpretado como uma lista do que deve ser solicitado, mas como um limite máximo do que pode ser exigido, sempre em conformidade com o objeto da licitação. Dessa forma, é possível pedir menos do que o previsto, mas nunca mais do que o necessário.

Especificamente em relação a necessidade de registro do Atestado junto ao Conselho Competente, colhe-se da lição do mestre Rafael Costa Santos²:

O Certificado de Acervo Técnico Operacional é o limite máximo que pode ser exigido, portanto, é possível pedir requisitos inferiores a ele, como atestados emitidos pela empresa e não certificados pelo Conselho competente, em substituição ao primeiro.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade no edital.

Destarte, também não há como acolher a irresignação da recorrente, uma vez que a habilitação da recorrida se deu em conformidade com o edital.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas – 12. ed. rev., ampl. E atual – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. P. 944

² SANTOS, Rafael Costa. A inovação do atestado de capacidade técnica operacional. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-09/santos-tapia-atestado-capacidade-tecnica-operacional/>>. Acesso em 03/05/2024, às 15h47m.



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Por fim, apenas para que conste, tem-se que o atestado apresentado pela recorrente em seu reclamo, pela lógica da argumentação, também não estaria de acordo com o que a NLLC, uma vez, embora registrado junto ao CREA, **foi emitido pelo Município de São José do Cerrito, e não pelo conselho profissional competente**, como faz referência o inciso II do art. 67.

Portanto, não merece provimento o recurso.

III. PARECER

Ante o exposto, com base nas exposições supradelineadas, a Assessoria Jurídica do Município manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo, pois próprio e tempestivo, para no mérito ser **IMPROVIDO**, mantendo-se incólume a decisão administrativa.

É o parecer.

Vargem (SC), 03 de maio de 2024.


VINICIUS BRANDALISE
Assessor Jurídico Nível I